



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 11/2020

OBJETO: Alteração de Licença Operacional

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.337958/2019-17

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

Trata-se de requerimento apresentado pela empresa Real Maia Transportes Terrestres Eireli, CNPJ nº 01.945.637/0001-13, em que almeja implantar a linha Palmas/TO - Canaã dos Carajás/PA, com seções.

2. DOS FATOS

No dia 12 de junho de 2019, a empresa Real Maia Transportes Terrestres Eireli protocolou o requerimento de nº 0529902, pleiteando a implantação da linha Palmas/TO - Canaã dos Carajás/PA, com seções, na sua Licença Operacional.

Em análise ao requerimento, a Gerência de Transporte de Passageiros Autorizado - Getau, da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS, por intermédio da Nota Técnica nº 2182/2019/GETAU/SUPAS/DIR (753605) concluiu que, como os mercados contidos na linha a ser implementada são autorizados por decisão judicial, não é possível a implantação da linha, conforme entendimento exarado pela Procuradoria Federal junto à ANTT - PFANTT em caso análogo (Nota nº 00610/2018/PF-ANTT/PGF/AGU).

Diante disso, em cumprimento à Portaria do Diretor-Geral nº 342, de 05 de julho de 2017, o Superintendente de Serviços de Transporte de Passageiros emitiu o Relatório à Diretoria SEI nº 606/2019 (0753941), ratificando a manifestação técnica e propondo submissão da matéria à deliberação da Diretoria da ANTT.

No dia 23 de julho de 2019, o processo foi distribuído mediante sorteio a esta Diretoria para análise e proposição em Reunião em Reunião da Diretoria Colegiada.

No dia 20 de agosto de 2019, esta Diretoria elaborou o Despacho DDB (096227), encaminhando os autos à PFANTT para avaliar se as decisões judiciais que permitiram a operação dos mercados pela empresa ainda estavam vigentes.

No dia 2 de outubro de 2019, a PFANTT, por meio do Despacho n. 13186/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, encaminhou a esta Diretoria o Ofício n. 01622/2019/GERCONT/PRF1R/PGF/AGU, em que ficou demonstrado que apenas a decisão proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0019905-83.2015.4.01.3400 permanece vigente.

Diante disso, no dia 23 de outubro de 2019, os autos foram restituídos à Supas, conforme consta no Despacho DDB (1699975), para adoção das medidas necessárias quanto à perda da liminar proferida no âmbito do outro processo judicial que a Supas havia mencionado na sua manifestação técnica (Ação nº 0089525-2014.4.01.3400).

No dia 6 de janeiro de 2020, a Getau elaborou o Despacho GETAU (2389952), manifestando-se no sentido de que foi enviado o Ofício SEI nº 106/2020/GETAU/SUPAS/DIR-ANTT (2390156) à empresa, informando que serão paralisadas a partir do dia 5 de fevereiro de 2020 as linhas Palmas (TO) - Teresina (PI) via Açailândia, prefixo nº 23-9604-00; Palmas (TO) - Teresina (PI) via Balsas, prefixo nº 23-9605-00; Palmas (TO) - Teresina (PI) via Dianópolis, prefixo nº 23-9620-00; e Palmas (TO) - Teresina (PI) via Vila Rica, prefixo nº 23-9621-00, bem como propondo a restituição dos autos à esta Diretoria para seguimento do pleito.

No dia 20 de janeiro de 2020, esta Diretoria restituiu os autos à Supas, questionando se os mercados pleiteados no requerimento apresentado pela empresa (0529902) estão atualmente autorizados pela decisão judicial proferida nos autos da Ação nº 0019905-83.2015.4.01.3400. Em resposta, a Getau informou no Despacho GETAU (2503150) que "*todos os mercados pleiteados na inicial do requerimento apresentado pela empresa, estão atualmente autorizados pela decisão judicial proferida nos autos da Ação nº 0019905-83.2015.4.01.3400, conforme relatórios anexos (2502585) e (2502586)*".

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

A Resolução ANTT nº 5.285, de 9 de fevereiro de 2017, que regula a forma de elaboração do Esquema Operacional e da modificação da prestação desses serviços, estabeleceu os critérios para a solicitação

de implantação de linha, consoante disposto nos artigos 14 e 15:

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV - quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V - impactos na operação de mercados já existentes.

Parágrafo único. O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviço independente oriundo dos sectionamentos intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessários.

No tocante à implantação das seções na linha a ser criada, nos termos da Resolução ANTT nº 5.285/2017, a transportadora deverá ter autorização para operar o mercado, o terminal rodoviário a ser atendido deverá estar a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha, bem como deverão ser apresentados alguns dados e informações, conforme se observa nos artigos 9º e 10 da Resolução:

Art. 9º Poderá ser implantada nova seção em linha existente, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado e que o terminal rodoviário a ser atendido encontre-se a uma distância de até 10 (dez) quilômetros do itinerário da linha.

Art. 10. Nas solicitações de implantação de seção deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha em que se pretende implantar a seção;

II - esquema operacional e quadro de horários da linha; e

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção.

Na análise, a Supas, conforme consta na manifestação técnica contida na Nota Técnica nº 2182/2019/GETAU/SUPAS/DIR (0753605), se ateu ao fato de que os mercados a serem explorados na linha Palmas/TO - Canaã dos Carajás/PA são oriundos de decisão judicial e, por conta disso, deve ser aplicado o entendimento firmado pela PFANTT na Nota nº 00610/2018/PF-ANTT/PGF/AGU:

[...]

Dito isto, percebe-se que a questão posta cene-se a dirimir se empresa autorizada por força de decisão judicial ou que possua mercado autorizado judicialmente pode requerer modificações operacionais, a teor da Resolução no 5.285/2017, estando no mesmo patamar das empresas que obtiveram regular autorização administrativa.

[...]

Nessa toada, reitera-se que as empresas autorizadas judicialmente ficam adstritas às decisões proferidas em seu favor, se e quando perdurarem, haja vista que uma vez revogadas, modificadas ou cassadas, a ANTT deve restituir a situação da beneficiária ao "status quo ante", vale dizer, expungir do mundo jurídico a decisão que até então lhe dava amparo para prestação do serviço.

Dito de outro modo, se a decisão judicial, ainda que proferida em caráter perfunctório e precário, conferiu à empresa operar determinada linha/mercado, não cabe à ANTT ampliá-la ou restringi-la, ou mesmo deferir, sponte própria modificações operacionais que não reflitam o próprio comando judicial. Eventual modificação operacional, diga-se, deve ser precedida de ordem judicial expressa, não podendo a Autarquia fazê-lo voluntariamente em detrimento daquelas empresas que buscaram a regular via administrativa e com preenchimento de todos os requisitos elencados na normatização.

Averbe-se, ademais, que recorrer ao Poder Judiciário, diga-se e repita-se "ad nauseam", é direito de toda empresa, assim como é sua obrigação respeitar as decisões que lhe são contrárias. Na seara judicial, a ANTT não tem margem para alterar, diminuir ou ampliar o comando determinativo do juízo.

Sob enfoque desses aspectos, conclui-se que as empresas que operam por força de decisão judicial só podem solicitar modificação operacional de mercados/linhas se o juízo assim determinar, não podendo a ANTT ampliar ou restringir o comando judicial senão por ordem expressa, o que exige, inclusive, parecer de força executória do órgão de representação judicial, a teor da Portaria PGF nº 603/2010 c/c Portaria AGU no 1.547/2008.

[...] (grifo acrescentado)

Diante disso, considerando que todos os mercados contidos no requerimento da empresa estão sendo explorados atualmente por força da decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0019905-83.2015.4.01.3400, conforme consta no Despacho GETAU (2503150), entendo que a Diretoria Colegiada deve indeferir o pleito.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Ante o exposto, considerando que os mercados foram autorizados judicialmente e que não há decisão judicial nos autos autorizando a modificação operacional requerida, VOTO por indeferir o pedido da empresa Real Maia Transportes Terrestres Eireli, CNPJ nº 01.945.637/0001-13, para implantar a linha Palmas/TO - Canaã dos Carajás/PA, com seções, na sua Licença Operacional.

Brasília, 28 de janeiro de 2020.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO, Diretor**, em 28/01/2020, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 2511434 e o código CRC 3C323E53.

Referência: Processo nº 50500.337958/2019-17

SEI nº 2511434

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br